



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2017	proposição Medida Provisória nº 762, de 22/12/2016			
Autor			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o Art. 1º da MPV 762, de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art.11 – O prazo previsto no Art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2020, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que concedeu o benefício de não incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, tem atendido a finalidade prevista originalmente para as navegações de cabotagem, que apresentou um crescimento consistente, com índices anuais sempre superiores a 10% a.a., no transporte de carga conteinerizada, e para a navegação interior fluvial e lacustre, que com índices elevados de renovação da frota que atende o transporte de petróleo e derivados na região amazônica. As prorrogações do prazo inicial de 10 anos, através da MPV nº 340/2006, transformada na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e, posteriormente, pela MPV nº 534/2011, transformada na Lei nº 12.507, de 11 de outubro de 2011, em ambos os casos por mais 5 anos, demonstram que os governos que se sucederam ao longo dos últimos 20 anos, sempre aprovaram a medida adotada.

A MPV nº 762, de 22 de dezembro de 2016, confirma a disposição do atual Governo em dar continuidade ao processo, entretanto, a grave crise econômica que atingiu o País nos últimos anos, recomendou uma cautela adicional e, desta vez, a prorrogação proposta não foi de 5 anos, mas de apenas 2 anos, permitindo nova avaliação da situação nos próximos semestres, antes de definir novo prazo de prorrogação.

Acontece que o prazo de vigência estabelecido na MPV nº 762/2016, de 08 de janeiro de 2019, leva o período de avaliação para o centro do processo eleitoral de 2018 e o momento de decisão para as semanas críticas de formação de um novo Governo e da renovação do Congresso, que, quase sempre, afetam as prioridades dos diferentes setores governamentais.

A presente proposta legislativa visa estender o prazo de 08 de janeiro de 2019, já determinado por essa medida, até janeiro de 2020, permitindo que a decisão final

seja tomada com o novo Governo já consolidado e o Congresso em plena atividade.

Por todos os argumentos apresentados, contamos com o apoio dos Nobres Pares a essa emenda.

Sala da Comissão, 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Federal



CD/17044.81328-48